



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0024577-38.2020.5.24.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/06/2021

Valor da causa: R\$ 25.685,62

Partes:

RECORRENTE: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA

ADVOGADO: SABRINA MOURA BASTOS

ADVOGADO: GISELLE MORGADO SANCHES

ADVOGADO: ANA GABRIELA BENITES

RECORRIDO: MILTON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE

ADVOGADO: JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024577-38.2020.5.24.0005 (RORSum)
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Recorrente : C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA
Advogado : SABRINA MOURA BASTOS
Recorrido : MILTON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado : KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

**SENTENÇA RECORRIDA DA LAVRA DO MM. JUIZ DO
TRABALHO GUSTAVO DORETO RODRIGUES**

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

-

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo

895, § 1º, IV, da CLT.



Assinado eletronicamente por: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - 01/07/2021 20:17:58 - 6c79163
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061012515101900000007553729>
Número do processo: 0024577-38.2020.5.24.0005
Número do documento: 21061012515101900000007553729

Nego provimento.

2.2 - HORAS EXTRAS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Nego provimento.

2.3 - DANO MORAL

O magistrado de primeiro grau condenou a reclamada a pagar indenização por dano moral ao reclamante, no valor de R\$ 4.000,00, por reconhecer que a não disponibilização de sanitários e locais para refeição durante a jornada de trabalho viola a dignidade do trabalhador.

Irresignada, recorre a reclamada, buscando a exclusão da condenação.

Com efeito, comungo do entendimento de que a exigência de disponibilização de sanitários ou de locais para realizarem as refeições não se coaduna com a situação fática dos trabalhadores que se ativam no serviço de asseio e conservação de vias públicas urbanas, não se mostrando razoável impor o atendimento de tal condição pela empregadora.

A particularidade, a natureza e a dinâmica itinerante presentes nessa espécie de prestação de serviço justificam, a meu ver, a inviabilidade do cumprimento dessa exigência pela ré, afastando o dever de reparação por dano moral.

Assim, não vislumbro conduta ilícita da reclamada violadora da honra e dignidade do empregado e causadora de humilhação e constrangimento, capaz de ensejar o dever de reparação por dano moral.

Cito alguns precedentes desta E. Primeira Turma nesse sentido: 0024139-12.2020.5.24.005 (Rel. Des. Nicanor de Araujo Lima - julgado em 16.3.2021), 0024368-34.2018.5.24.0007 (Rel. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - Julgado em 9.4.2019); 0024918-03.2016.5.24.0006 (de minha relatoria - Julgado em 4.12.2018); 0025218-40.2017.5.24.0002 (Des. Rel. André Luís Moraes de Oliveira - Julgado em 14.12.2018).



Destarte, diante do exposto, dou provimento ao recuso patronal para excluir a condenação imposta à empregadora relativa ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho.

2.4 - MULTA ART. 477/CLT

A respeito da condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, alega a reclamada não ser ela devida, pois no caso não houve atraso a ensejar a sua aplicação, existindo um acordo de parcelamento para quitação dos haveres da rescisão, firmado com o sindicato da categoria do empregado, em razão da difícil situação econômica por qual passou com a pandemia mundial.

Pois bem.

Esta Turma já manifestou em alguns precedentes o entendimento de que a situação de calamidade pública instaurada no país em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19 justifica, mais do que nunca, a observância ao princípio da razoabilidade para a solução dos conflitos das relações de trabalho, duramente afetadas no momento.

A pandemia assolou o mundo inteiro e impôs uma série de adaptações à população, tendo o próprio Governo editado Medidas Provisórias (como as 927/2020, 928/2020 e 936/2020), flexibilizando as normas atinentes às relações de trabalho, no intuito de minimizar os duros impactos advindos da crise que se instaurou no país, e de resguardar os direitos dos trabalhadores e viabilizar a continuação das atividades empresariais.

Evidente que o trabalhador não pode ser prejudicado em seus direitos, mas ao mesmo tempo deve ser ponderada a situação emergencial vivenciada, com decretação de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020; Lei n. 13.979/20), de quarentena e isolamento social, pelos governos federal, estadual e municipal, que resultaram na dificuldade de empresas em honrar com seus compromissos.

Há que se considerar também a boa-fé da reclamada e a demonstração da intenção em cumprir suas obrigações, formalizado no termo aditivo da ACT 2019/2020 (f. 990/992) com o sindicato da categoria dos trabalhadores, pelo qual ajustaram o pagamento parcelado das rescisórias.

No caso, aliás, como o próprio reclamante informou na inicial, ele recebeu o pagamento de forma integral, por ocasião da data estipulada para a primeira parcela (6.7.2020 - f. 51). E o afastamento ocorreu em 28.5.2020 (TRCT - f. 49).



Assim, agindo com equidade, bom senso e razoabilidade, reputo que a pactuação não viola os direitos do empregado, razão pela qual não há que falar em atraso a justificar a imposição da multa do art. 477/CLT.

Precedentes desta Turma: 0024409-25.2020.5.24.0041 (Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - DEJT 14.4.2021) e 0024323-54.2020.5.24.0041 (Des. André Luís Moraes de Oliveira - DEJT 29.1.2021).

Dou provimento para excluir a condenação de pagamento da multa em tela.

2.5 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Nego provimento.

2.6 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a reclamada em face da decisão que não determinou a compensação dos créditos obtidos pelo autor na presente ação judicial com as despesas por ele devidas a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Aprecio.

Dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de



insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (g.n.).

No caso em apreço, a sentença reconheceu a hipossuficiência econômica do reclamante, todavia não há falar em excluir o pagamento dos honorários em questão, mesmo para aquele beneficiário da gratuidade judiciária, consoante o § 4º do art. 791-A da CLT.

Comungo do entendimento de que o artigo 791-A, § 4º, da CLT, que autoriza a compensação de créditos trabalhistas obtidos em ação judicial com as despesas devidas a título de honorários advocatícios, não padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que os honorários constituem direito do advogado e também guardam natureza alimentar, ostentando os mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho, conforme expressamente preceitua o artigo 85, § 14, do CPC/2015.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no montante já fixado na sentença, autorizada a compensação com os créditos obtidos nestes autos.

ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida; e

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra. Sabrina Moura Bastos, advogada da recorrente.



ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o Representante do Ministério Público do Trabalho ter se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, aprovar o relatório oral, **conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e o pagamento da multa do art. 477, da CLT, e autorizar a compensação dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor com os créditos obtidos nestes autos, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 29 de junho de 2021.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho
Relator

